



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002590/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ORION DE OLIVEIRA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, órgão da Administração Pública, apreciar suposta inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, segundo firme jurisprudência deste próprio colegiado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício pela Administração Fiscal, quando do lançamento crédito tributário, possui previsão legal expressa, e o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco incide somente para os cálculos das espécies tributários (alíquotas e bases de cálculos), não abrangendo aplicação de multa e juros de mora.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.469 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.002590/2008-14

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento expedida pela Administração Fiscal em face do contribuinte às fls. 3-8, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 17.256,43, pela constatação de haver deduzido, indevidamente, no ano-calendário de 2003, despesas médicas e com dependentes.

Apresentou impugnação pessoalmente à fl. 2, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, serem indevidas as glosas, diante das provas juntadas aos autos; no mérito, informou que está apresentando declarações firmadas pelos profissionais e comprovação da qualidade de discente de ensino superior de seu filho, dependente. Anexou documentos às fls. 9-50.

O acórdão de primeira instância, por conseguinte, julgou procedente, em parte, a impugnação (fls. 102-110), para reduzir a exigência tributária para a quantia de R\$ 12.031,25, além dos acréscimos legais.

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 119-142), através de procuradores (fl. 144), onde arguiu, em síntese, a comprovação dos pagamentos a título de despesas médicas; efeito confiscatório da multa de ofício; e, inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic à espécie. Juntou documentos novos às fls. 146-177.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento, para formação da decisão pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão combatida em 05/5/2010, e formalizou sua irresignação em 31/5/2010, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares ao mérito para serem decididas.

A pretensão do contribuinte merece prosperar, em parte.

Considero que os novos documentos juntados às fls. 146-177 não podem ser considerados em sua totalidade. Assim, especificamente, quanto à profissional Carla Cantero Grazioli Santana, as declarações firmadas às fls. 23 e 147, juntamente com os recibos às fls. 24-26, comprovam o efetivo pagamento em favor de sua filha, Karoline Medeiros Jacomel de Oliveira (certidão de nascimento à fl. 98 e declaração como dependente à fl. 55). Pontuo, ainda, que os extratos às fls. 157-177 conferem plausibilidade às deduções, porque demonstram que, nos dias de atendimento, houve saques de valores iguais ou superiores aos pagamentos.

De igual forma, a profissional Luciene Alves Sidaoni: as declarações juntadas às fls. 27 e 149, os recibos às fls. 28-42 e os comprovantes de movimentação bancária às fls. 157-177 demonstram que o contribuinte sofreu prejuízo financeiro em favor de si, seu filho (Rafael Medeiros Jacomel de Oliveira Silva (fl. 96) e sua esposa, Delzi Rozas (fl. 95), todos declarados como dependentes tributários (fl. 55).

Os tratamentos odontológicos realizados pela profissional Cláudia Maria Rodrigues também encontram respaldo no conjunto probatório, da forma como acima fundamentado (recibos às fls. 44-49 e declaração à fl. 151, além dos extratos de movimentação financeira).

Também, quanto à profissional Flávia Paes Colla Francisco, os dois recibos (fl. 74), no valor de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.200,00, encontram respaldo nos extratos às fls. 171 e 163, embora não haja, nos autos, declaração firmada pela própria.

Assim, considero que todas as glosas, relativas às despesas com profissionais médicos, devem ser afastadas.

No mais, o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco (ou da razoabilidade na tributação) proíbe que as pessoas jurídicas de direito público instituem tributo com fins confiscatórios, o que, em verdade, não se aplica à multa, conforme inteligência do art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, pela leitura do texto constitucional, se obseva que a vedação ao não confisco incide apenas sobre as espécies tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições), e não quanto às multas eventualmente aplicadas.

Embora a multa se inclua como uma obrigação principal do contribuinte, juntamente com o recolhimento do tributo (art. 113, § 1º, do CTN), não se pode afirmar, genericamente, que o percentual aplicado pela autoridade fiscal é confiscatório, uma vez que possui, inclusive, expressa previsão no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, cumpre pontuar que este Conselho Administrativo não possui competência para, declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme dispõe a Súmula 2-CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)